



**IBDT**

**III CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL**

**IBDT/AJUFE/FDUSP-DEF**



# **LEI 12.973/14**

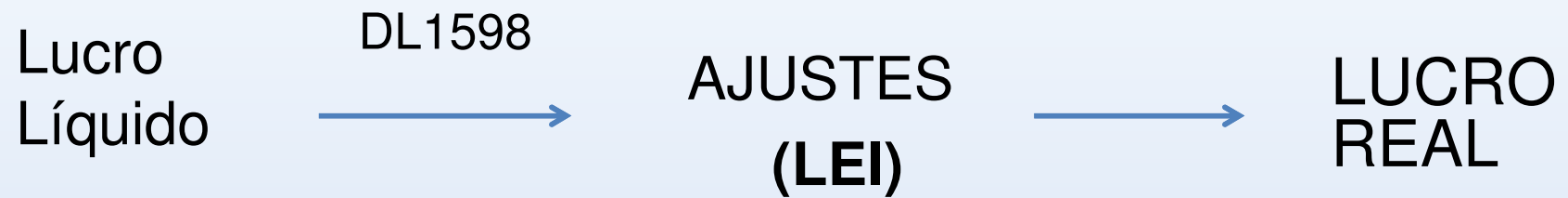
**O que foi alterado  
na apuração do IRPJ?**

*Alberto Pinto*

# LEI 12.973/14 – Alterações

- DL 1598/77
- Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado...
- Art 67 - ....e a legislação do IRPJ será aplicada...de acordo com as seguintes normas:
- XI - o lucro líquido do exercício deverá ser apurado, ..., com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

# LEI 12.973/14 – Alterações



- Lei S/A

# LEI 12.973/14 – Alterações

- Lei S/A



§§ 3º e 5º  
do art. 177

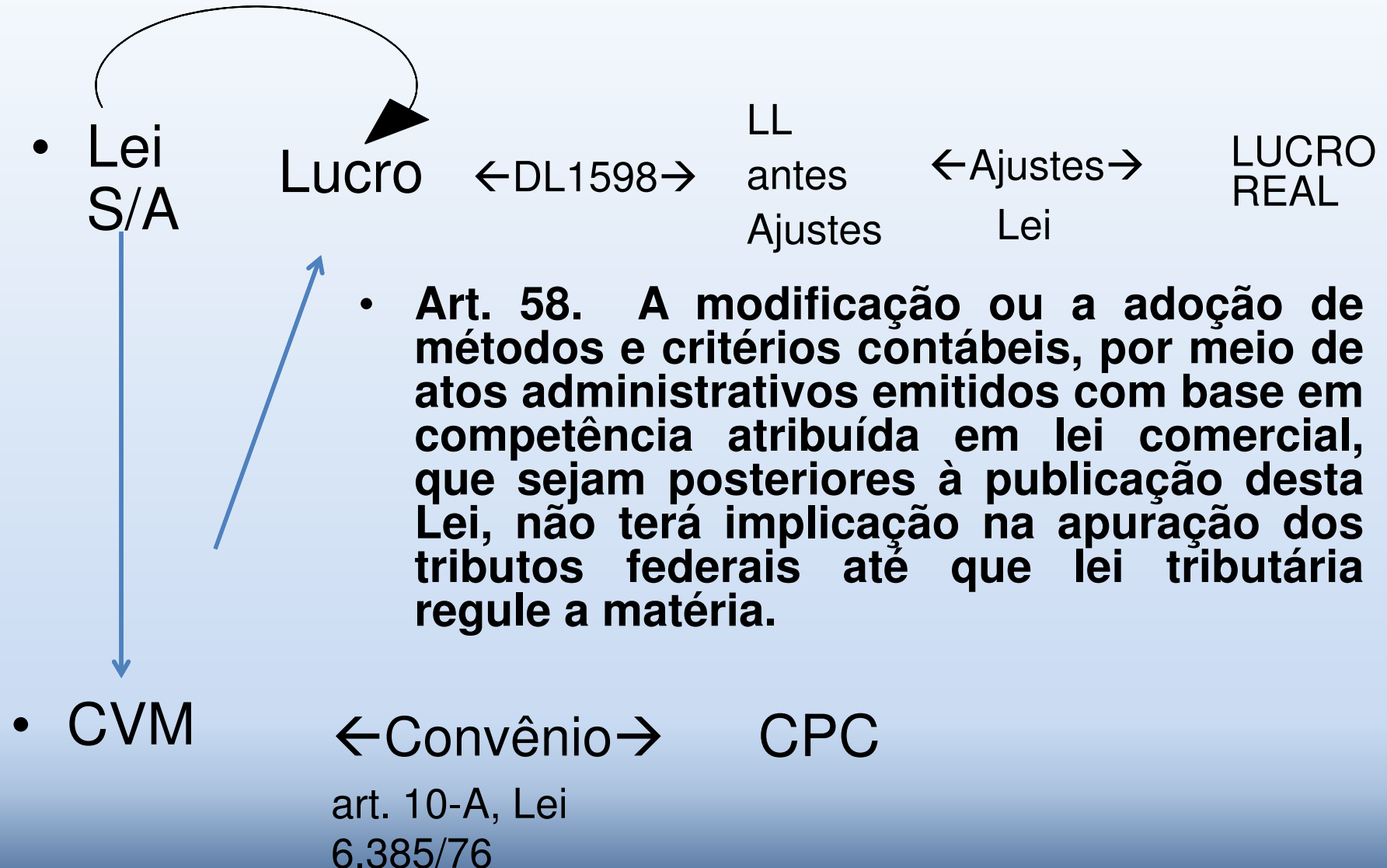
- CVM

←Convênio→

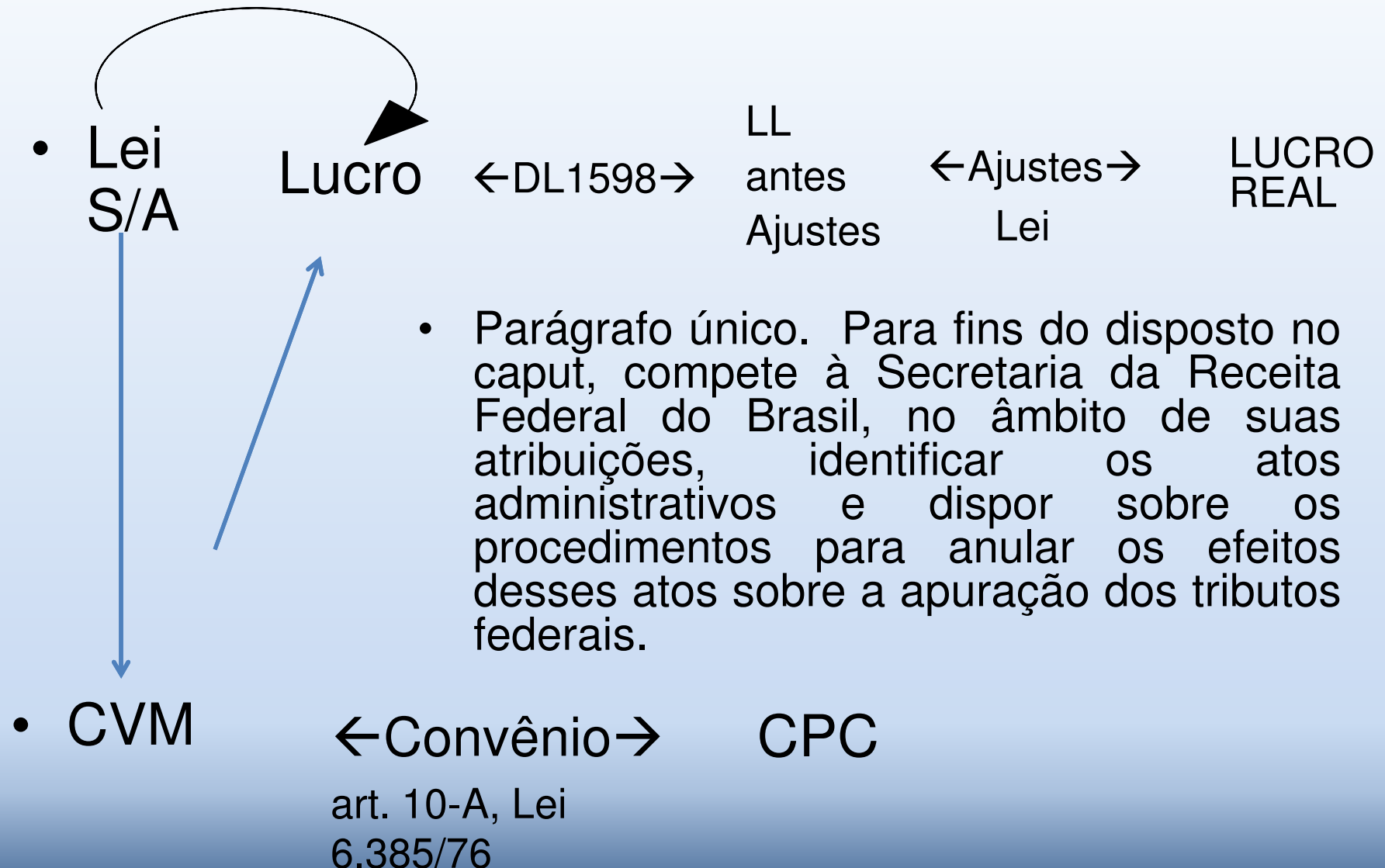
CPC

art. 10-A, Lei  
6.385/76

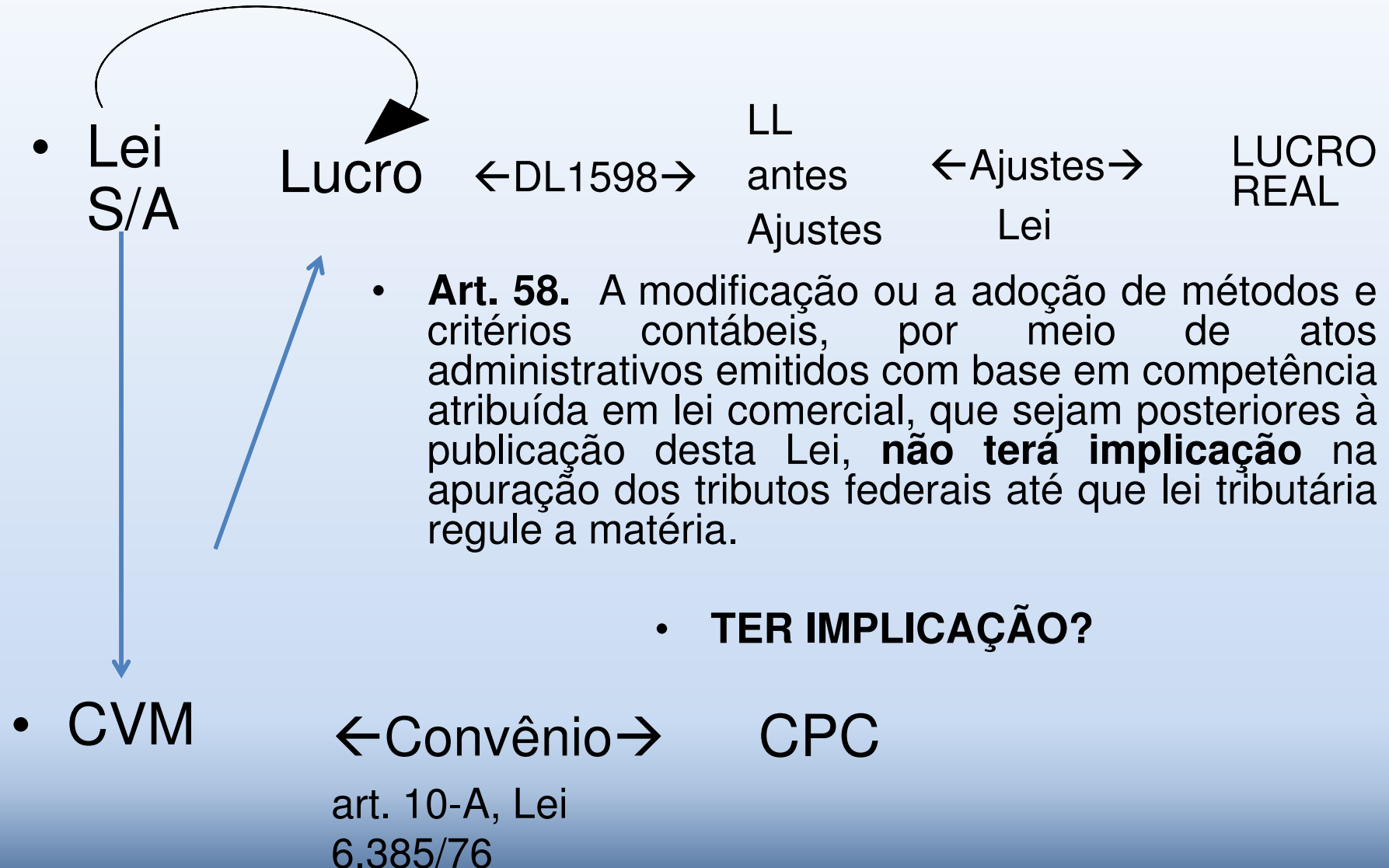
# LEI 12.973/14 – Alterações



# LEI 12.973/14 – Alterações



# LEI 12.973/14 – Alterações



## IRPJ – Lucro Real – com RTT

### BP/DER Societários

NOVOS MÉTODOS E  
CRITÉRIOS

AVP

AVJ

Impairment Leasing

### BP/DRE - Fiscais

MÉTODOS E CRITÉRIOS  
da Lei 6.404/76 de 31/12/2007

Ativo Diferido e  
cont. ativ. imob.

Custo  
Histórico

Reavaliação

**LUCRO LÍQ. ....X**

**AJUSTE RTT.....(Y-X)**

**LR A/ajustes..... Y**

**LUCRO LÍQ. ....Y**



# LEI 12.973/14 – Alterações

- - AJUSTE A VALOR PRESENTE
- AJUSTE A VALOR JUSTO
- IMPAIRMENT
- ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO

# LEI 12.973/14 – Alterações

## AJUSTE A VALOR PRESENTE (AVP)

- Art. 12, § 1º, DL 1.598/77 (NR)

(+) Receita Bruta

(-) Descontos incondicionais

(-) Devoluções e vendas canceladas

(-) Valores decorrentes do AVP

-----

Receita Líquida

# LEI 12.973/14 – Alterações

## AJUSTE A VALOR PRESENTE

- ART. 4º → Os valores decorrentes do AVP de elementos do ativo somente serão considerados no cálculo do LR no mesmo período em que a Receita deva ser oferecida à tributação.

# LEI 12.973/14 – Alterações

## AJUSTE A VALOR PRESENTE

- Art. 5º Os valores decorrentes do AVP de obrigações somente serão considerados na determinação do lucro real no período de apuração em que:
  - I – o bem for revendido;
  - II – o bem for utilizado como insumo;
  - III – o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa;
  - IV – a despesa for incorrida;
  - V – o custo for incorrido

# LEI 12.973/14 – Alterações

- Art. 5º, § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput, os valores decorrentes do ajuste a valor presente deverão ser evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo.

# LEI 12.973/14 – Alterações

## AJUSTE A VALOR JUSTO

- § 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

# LEI 12.973/14 – Alterações

## AJUSTE A VALOR JUSTO

- Art. 14. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

# LEI 12.973/14 – Alterações

## AJUSTE A VALOR JUSTO

### Condição para a neutralidade

- § 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de **subconta** na forma prevista no caput, o ganho será tributado.
- § 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de **subconta** na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.



# LEI 12.973/14 – Alterações

## AJUSTE A VALOR JUSTO

### Condição para a neutralidade

- § 1º A perda a que se refere este artigo não será computada na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.
- § 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

# LEI 12.973/14 – Alterações

AJUSTE A VALOR JUSTO – Efeito indiretos

## Art. 20, § 5º, DL 1.598/77 (NR)

- § 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:
  - I - **primeiramente**, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e
  - II - **posteriormente**, do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

# LEI 12.973/14 – Alterações

## IMPAIRMENT

Art. 32. O contribuinte poderá reconhecer na apuração do lucro real somente os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos que não tenham sido objeto de reversão, quando ocorrer a alienação ou baixa do bem correspondente.

Art. 59. Para fins da legislação tributária federal, as referências a provisões alcançam as perdas estimadas no valor de ativos, inclusive as decorrentes de redução ao valor recuperável

# **LEI 12.973/14 – Alterações**

## **Leasing Financeiro – Arrendatária**

- **Despesa de Depreciação → indedutível (art. 13, VII, L. 9.249 – (NR))**
- **Desp. financeira -AVP→ indedutível (art. 48)**
- **Contraprestação→ dedutível (art. 47)**

# **LEI 12.973/14 – Alterações**

## **Leasing Financeiro – Arrendador**

- **Despesa de Depreciação → dedutível (art. 12, L. 6099/74)**
- **Rec. financeira -AVP→ art. 4º**
- **Contraprestação→ regra geral**

# LEI 12.973/14 – Alterações

## Leasing Financeiro

- Art. 46. Na hipótese de operações de arrendamento mercantil **que não estejam sujeitas ao tratamento tributário previsto pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974**, as pessoas jurídicas arrendadoras deverão reconhecer, para fins de apuração do lucro real, **o resultado relativo à operação de arrendamento mercantil proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.**
- :

# LEI 12.973/14 – Alterações

## Leasing Financeiro – CPC 06

- **44. A receita de vendas reconhecida no começo do prazo do arrendamento mercantil por arrendador fabricante ou comerciante é o valor justo do ativo, ou, se inferior, o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil devidos ao arrendador, calculado a uma taxa de juros do mercado. O custo de venda reconhecido no começo do prazo do arrendamento mercantil é o custo, ou o valor contábil se diferente, da propriedade arrendada menos o valor presente do valor residual não garantido.:**

# **LEI 12.973/14 – Alterações**

## **Leasing Financeiro – ICPC 03**

- Art. 49. Aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial serão aplicados os dispositivos a seguir indicados:



# LEI 12.973/14 – Alterações

## Leasing Financeiro – ICPC 03

- Uma entidade pode celebrar um acordo, incluindo uma transação ou uma série de transações relacionadas, que não tenha a forma legal de arrendamento, mas transfere o direito de usar um ativo...
- Esta interpretação fornece orientação para determinar se tais acordos são, ou contêm arrendamentos que devam ser contabilizados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil.

# **LEI 12.973/14 – Alterações**

## **Leasing Financeiro – ICPC 03**

- Art. 49. Aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial serão aplicados os dispositivos a seguir indicados:

RTT	LEI 12973
1 ajuste	Vários ajustes
Neutralidade total	Neutralidade parcial
FCONT/LALUR	Subcontas/LALUR
2 Livros Diários	1 Livro Diário
2 contabilidades	1 contabilidade
S/revisão dos atos CVM	Revisão permanente

# LEI 12.973/14 – Pontos polêmicos

DL 1598/77

ART. 8<sup>a</sup>-A

- I – 0,25% do lucro líquido – deixar de apresentar ou apresentar em atraso

§ 4<sup>o</sup> Quando não houver lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social, no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizado o lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social do último período de apuração informado, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.

## LEI 12.973/14 – Pontos polêmicos

- ART. 8<sup>a</sup>-A
- II – 3% do valor omitido, não inferior a R\$ 100
- ...
- § 3o A multa de que trata o inciso II do caput:
  - II - será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.

## LEI 12.973/14 – Pontos polêmicos

- Art. 17 DL 1598/77 (NR)

b) os juros e outros encargos, associados a empréstimos contraídos, especificamente ou não, para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados estoques de longa maturação, **propriedade para investimentos**, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda.

§ 3º Alternativamente, nas hipóteses a que se refere a alínea “b” do § 1º, os juros e outros encargos poderão ser excluídos na apuração do lucro real quando incorridos, devendo ser adicionados quando o respectivo ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.”.

# LEI 12.973/14 – Pontos polêmicos

## MOEDA FUNCIONAL

### Art. 62

- § 1º Na hipótese de o contribuinte adotar, para fins societários, moeda diferente da moeda nacional no reconhecimento e na mensuração de que trata o caput, a diferença entre os resultados apurados com base naquela moeda e na moeda nacional deverá ser adicionada ou excluída na determinação do lucro real.

## **LEI 12.973/14 – Pontos polêmicos**

Art. 104. Aplica-se ao § 7º do art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, **constante do art. 35 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e ao § 33 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, no caso de instituições financeiras e assemelhadas, a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, para manter a isonomia de alíquotas.**